

A. I. Nº - 279836.0101/14-0
AUTUADO - FERRARI FERREIRA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTE - JOÃO ROBERTO DE SOUSA
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 02.03.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0030-05/15

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado o recolhimento de parcelas exigidas. Infração elidida em parte. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Imputação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração em lide, lavrado em 24/03/2014, foi lançado ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$36.700,63 em decorrência das seguintes irregularidades:

1 – Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas por contribuintes neste Estado. ICMS no valor de R\$36.560,63 e multa de 150%.

2 – Declarou incorretamente dados nas informações, econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa no valor de R\$140,00.

O autuado impugnou o lançamento de ofício às fls. 15 a 19, e em preliminar invoca a sua nulidade posto que a autuante após toda a ação fiscal promovida durante a qual teve amplo acesso a seus documentos e informações, sem que qualquer embaraço lhe tenha sido criado. Sequer apontou de quais os documentos fiscais ou contábeis retirou as conclusões que expôs de forma sucinta. Aponta também a ausência do motivo determinador da suposta infração e diante da indeterminação do que lhe foi imputado se vê prejudicada quanto à busca da verdade dos fatos. Sente-se prejudicado diante do direito ao contraditório e ao pleno direito da defesa. No mérito aduz que houve recolhimento nos meses de novembro e de dezembro de 2009, em que por se tratar de ICMS substituição tributária as vendas para outros estados, este imposto não pertence ao Estado da Bahia mas a outra unidade da Federação. Invoca o art. 18, IV, a do RPAF/99, para impugnar o lançamento e requer a sua nulidade. Cita a decisão prolatada pela 5^a JJF no Acordão JJF 0397-05-09, no qual restou constatado a insegerança do lançamento tributário. Aponta que caso a nulidade não seja aceita, os valores apurados deverão ser recalculados, sendo que no mês de janeiro/2010, deve ser excluído o ICMS de R\$2.898,80 do DANFE 042, proveniente de vendas para o Estado de Sergipe. No mês de fevereiro/2010, deve ser excluído o ICMS no valor de R\$3.860,53 do DANFE 050, vendas para o Estado do Rio Grande do Sul; DANFE 056, R\$17,62 vendas para o Estado de SE; DANFE 059, R\$3.860,53, vendas para o Estado de RS; DANFE 076, R\$4.005,55, vendas para o Estado de AL. Para comprovar as exclusões acima anexa DANFES e os Livros de Saídas. Após o recálculo a infração perfaz o total de R\$17.840,03.

Quanto á infração 02, requer a sua redução ou cancelamento.

A final pede o recebimento da presente impugnação, e por decorrência, a determinação dos efeitos do art. 151, II do CTN, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, além do reconhecimento da nulidade do AI em lide.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 38/39 e acata as alegações quanto ao abatimento dos valores reclamados, os relativos às vendas para outras unidades da Federação, no total de

R\$2.898,00 referente ao mês de janeiro/2010, R\$12.624,91 referente ao mês de fevereiro/2010 e R\$2.316,32 relativo ao mês de abril/2010. Deixa à cargo deste CONSEF a decisão quanto à redução da multa constante na infração 02. Mantem o valor do AI em R\$18.860,60, conforme fl. 39 do PAF.

VOTO

Antes de adentrar ao mérito da questão trazida na presente lide, cabe a análise dos pressupostos de validade do ato administrativo, os quais devem revestir o lançamento tributário de certeza e de liquidez. A legislação que rege a espécie condiciona a sua validade à presença de certos elementos que estão disciplinados no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Além dos contidos no art. 39, outras disposições daquele normativo permeiam a regularidade ou não do lançamento de ofício. Importa verificar se o exercício da competência da autoridade lançadora, ou seja do autuante, ocorreu de modo regular, posto que a partir da observância dos requisitos do lançamento é que se determina: o sujeito que produziu o lançamento, o procedimento adotado, as condições de espaço e de tempo e a matéria sobre a qual dispõe – norma individual e concreta. Todavia, vícios podem ocorrer em que não causando prejuízo para o sujeito passivo, não fulminam de nulidade o lançamento, e nesses casos, podem ser mantidos por este CONSEF. Assim, em não trazendo prejuízos para a defesa, muitos lançamentos apesar de viciados são considerados válidos após o procedimento de revisão.

Analisando o Auto de Infração em lide constato que não houve a ocorrência de vícios quanto ao procedimento adotado na sua elaboração, que dizem respeito ao conjunto de atos preparatórios previstos em lei como necessários para a sua feitura. Portanto, válido o lançamento fiscal, passo à análise do mérito.

A infração 01 decorreu da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O sujeito passivo colaciona DANFES e Livro Registro de Saídas para comprovar que em determinados meses o ICMS retido houvera sido recolhido. Assim, no mês de janeiro/2010, afirma que deve ser excluído o ICMS de R\$2.898,80 do DANFE 042, proveniente de vendas para o Estado de Sergipe. No mês de fevereiro/2010, deve ser excluído o ICMS no valor de R\$3.860,53 do DANFE 050, vendas para o Estado do Rio Grande do Sul; DANFE 056, R\$17,62 vendas para o Estado de SE; DANFE 059, R\$3.860,53, vendas para o Estado de RS; DANFE 076, R\$4.005,55, vendas para o Estado de AL.

O autuante reconhece as razões de defesa e além dos valores apontados pelo autuado, reduz o valor do ICMS exigido no mês de abril/2010, para o valor de 929,09, com base nos documentos de fls. 27/28 apresentados pelo sujeito passivo. Acompanho o demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, na fl.39, sendo que a infração totaliza R\$18.720,60. Infração procedente em parte.

A infração 02 decorreu do descumprimento de obrigação acessória em razão de a sociedade empresária não ter prestado declarações corretas na DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), no mês de março de 2014.

As informações contidas na DMA são de importância para o fisco e o controle do movimento comercial das empresas contribuintes do ICMS e devem traduzir a realidade mensal de suas vendas/ compras e demais informações pertinentes ao ramo comercial em que atua.

Mantenho a multa exigida no valor de R\$140,00 prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02.

Ademais não restou comprovado que o contribuinte não praticou infrações sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, como previsto no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 279836.0101/14-0, lavrado contra **FERRARI FERREIRA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-ME**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.720,60**, acrescido de multa de 150%, prevista no art. 42, inc. V, letra “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, inciso XVIII, letra “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pala Lei nº9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2015.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR